

A. I. N° - 207093.0012/15-3
AUTUADO - MAZZA ENGENHARIA LTDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.05.2016

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0002-06/16

EMENTA: ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. TRATAMENTO SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. Obrigatoriedade de pagamento do ICMS pelas empresas de construção civil, signatárias do Termo de Acordo para adoção do tratamento simplificado de tributação “*nas aquisições interestaduais de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo*”. Excluídas parcelas relativas às operações canceladas ou não sujeitas ao ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/06/2015, para exigir ICMS no valor de R\$31.401,56, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de que o autuado deixou de recolher ICMS devido em aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo, ou bens do ativo, conforme Regime Simplificado de Tributação para Empresa de Construção Civil, inerentes aos meses de julho a outubro de 2013; janeiro, abril, setembro e novembro de 2014, consoante demonstrativos às fls. 4 a 8 dos autos.

O autuado ingressa com sua defesa administrativa, às fls. 17 a 41 dos autos, na qual aduz a existência na exação fiscal de notas fiscais: *I*) canceladas; *II*) com valores que não incidem ICMS, pois se trata de “licença para uso de sistema de computador”; *III*) relativa à operação de troca de bem em garantia; *IV*) referente à aquisição de compactador vibratório, cuja cobrança do ICMS ocorreu com a alíquota interna de 12%, consoante art. 54, V, do RICMS/SP e *V*) cujas entradas ocorreram no mês seguinte, devendo este ser considerado o momento do fato gerador do ICMS. Assim, diante de tais considerações, reconheceu como devido o valor de R\$1.800,02, conforme demonstra às fls. 31 a 41 dos autos, do que efetiva o recolhimento, consoante documentos às fls. 284 e 294 dos autos, e requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, de fls. 276 e 277 dos autos, o autuante acolhe parte das razões de defesa, com exceção da relativa ao compactador vibratório, sob o entendimento de que “a justificativa apresentada pela Autuada não encontra amparo legal para exclusão da Nota Fiscal nº 40333, de 07/04/2014, no valor de R\$213.000,00.” Assim, concluiu pelo valor remanescente de R\$8.559,15, conforme demonstra às fls. 277 a 280 dos autos.

Intimado, à fl. 282 e 286, para tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresenta expediente para solicitar o recolhimento das diferenças existentes entre as razões de defesa e a informação fiscal, no valor de R\$6.759,13, efetivado conforme documento à fl. 295 dos autos.

VOTO

No Auto de Infração em lide é reclamado ICMS de R\$31.401,56, relativo à aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, inerente à aplicação do percentual 3% nas aquisições interestaduais, promovidas por empresas de construção civil, conforme Termo de Acordo firmado com a SEFAZ e fundamento nas disposições contidas nos arts. 484 a 490 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, vigente à época.

O contribuinte, em sua defesa, reconhece e recolhe parte da exigência fiscal, no valor de R\$1.800,02, ao arguir inexistência do valor remanescente em razão de notas fiscais: canceladas; operação que não incide ICMS; operação de troca de bem em garantia; referente à aquisição de compactador vibratório e entradas que ocorreram em momento posterior, tendo o autuante acolhido parte das alegações de defesa e concluído pelo valor remanescente da infração de R\$8.559,15.

Contudo, ao tomar ciência da informação fiscal, o sujeito passivo recolhe a diferença existente entre o valor reconhecido pelo autuado e o apurado pelo autuante na informação fiscal, no valor de R\$6.759,13.

Sendo assim, por concordar com as razões relativas aos valores excluídos, concluo pela subsistência parcial do Auto de Infração, na quantia de R\$8.559,15, visto que os artigos 484 e 485 do RICMS/12 estabelecem a obrigatoriedade de pagamento do ICMS pelas empresas de construção civil “nas aquisições interestaduais de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo”, sendo afastada pela norma regulamentar essa exigência tão somente nas situações descritas no art. 485, parágrafo único, incisos I e II, as quais não se aplicam ao caso concreto.

Do exposto, voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$8.559,15, conforme demonstrado à fl. 277 dos autos, devendo homologar os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0012/15-3, lavrado contra **MAZZA ENGENHARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.559,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo homologar os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2016.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO - JULGADORA